



Dossiê:

Efetivação e aplicabilidade dos direitos humanos: fundamentos e desafios

Jacqueline Lidiane de Souza Prais

Maurício Fontana Filho

Organizadores

 EDITORA
PEIXE AZUL

Organizadores

Jacqueline Lidiane de Souza Prais
Maurício Fontana Filho

Efetivação e aplicabilidade dos direitos humanos: fundamentos e desafios

1ª Edição
Jaboatão dos Guararapes - PE - Brasil
2021



© 2021, Editora Peixe Azul

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 5988 de 14/12/73. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros.

Editoração, Diagramação e Capa: Isaac Ferreira Cavalcante

Parecer ad hoc: Comitê Editorial

Revisão: Autores e Organizadores

ISBN 978-65-994958-1-6

DOI: [10.5281/zenodo.5140483](https://doi.org/10.5281/zenodo.5140483)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Dossiê : efetivação e aplicabilidade dos direitos humanos : fundamentos e desafios [livro eletrônico] / Jacqueline Lidiane de Souza Prais, Maurício Fontana Filho, organizadores. -- Jaboatão dos Guararapes, PE : Editora Peixe Azul, 2021.
PDF

Vários autores.

Bibliografia

ISBN 978-65-994958-1-6

1. Direitos humanos 2. Direitos humanos - Brasil 3. Igualdade racial 4. Humanização 5. Relatos de experiências 6. Serviços públicos - Brasil I. Prais, Jacqueline Lidiane de Souza. II. Filho, Maurício Fontana. III. Cavalcante, Isaac Ferreira.

21-67305

CDD-323.0981

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direitos Humanos : Ciência política
323.0981

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Observação: Os textos contidos neste e-book são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores, incluindo abnt, adequação técnica e linguística.

Editora Peixe Azul

Editor Chefe

Prof.º Me. Isaac Ferreira Cavalcante

Conselho Editorial

Dr.º Adilson Tadeu Basquerote Silva
Universidade de Lisboa, Portugal

Ma. Bruna Karine Nelson Mesquita
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Dra. (c) Cristiane Lourenço Teixeira Meireles
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Dr.º (c) Francisco Anderson Carvalho de Lima
Universidade Federal do Ceará (Brasil)

Me. (c) Gênesis Guimarães Soares
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia,
Brasil

Me. Isaac Ferreira Cavalcante
Universidade Federal do Piauí, Brasil
Universidad Internacional de Andalucía, España

Dra. (c) Jacinta Francisco Dias
Universidade Federal da Bahia, Brasil
Universidade Pedagógica de Maputo,
Moçambique

Dr.º (c) Lucas Loureiro Leite
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Doutorando: Marcelo Pereira Souza
Universidade Federal de Sergipe, Brasil

Dr.º (c) Pedro Panhoca da Silva
Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil

Dra. Rosa Maria Rigo
Pontifícia Universidade Católica de Rio Grande
do Sul, Brasil
Universidade Aberta, Portugal

Dr.º (c) Rodrigo Fernando Gallo
Universidade Federal do ABC, Brasil

Dra. Rafaela Araújo Jordão Rigaud Peixoto
Pontifícia Universidade Católica de Rio de
Janeiro, Brasil
Hampton University, Estados Unidos

Ma. (c) Vladia Luna Torres Herrera
Universidade Federal da Bahia, Brasil
Universidad Academia de Humanismo Cristiano,
Chile

Me. Mailson Rodrigues Oliveira
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Ma. (c) Katherin Yurema Mamani Contreras
Universidad Nacional Micaela Bastidas de
Apurímac, Perú
Associação Latinoamericana de Ciência Política,
ALACIP/JOVEN

Dr. Raimundo Batista dos Santos Júnior
Universidade Estadual de Campinas -
UNICAMP
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Aos leitores

A Editora Peixe Azul, tem a felicidade de trazer à comunidade acadêmica e ao público em geral a nossa segunda experiência de publicação de um dossiê acadêmico.

O Dossiê "Efetivação e aplicabilidade dos direitos humanos: fundamentos e desafios", contou com a contribuição de 4 investigadoras e 2 investigadores, com formação em pós-graduação no Brasil e em Moçambique.

Essa publicação contribui como nosso desejo de criar um espaço para a participação na criação, avaliação e difusão das investigações e experiências científicas.

Esta tem sido uma rica experiência que agradecemos aos integrantes de nosso Comitê Editorial, que dedicaram parte de seu precioso tempo para realizar as avaliações e observações sobre os artigos enviados para este Dossiê.

Também ficamos muito agradecidos à equipe de organizadores deste Dossiê, que gentilmente compartilhou ideias e avaliações que contribuíram na sua produção.

Por fim, esperamos que a Editora Peixe Azul possa servir para que a comunidade científica possa ter acesso às pesquisas e pesquisadores aqui publicados, e deixamos o convite para que cada leitor possa fazer parte da iniciativa.

Editor Chefe

SUMÁRIO

Apresentação.....7

Leitura, Memória E Humanização9

Silvana Dias Cardoso Pereira

David da Silva Pereira

Jacqueline Lidiane de Souza Prais

Doi: [10.5281/Zenodo.5140522](https://doi.org/10.5281/Zenodo.5140522)

A Estrutura Jurídica e o Estatuto da Igualdade Racial: Alguns
Comentários Acerca Da Lei N.º 12.288/2010.....29

Vanessa Santos do Canto

DOI: [10.5281/Zenodo.5140524](https://doi.org/10.5281/Zenodo.5140524)

A Educação em Direitos Humanos e a Formação Docente:
Contribuições Para Práticas Pedagógicas inclusivas.....49

Jacqueline Lidiane de Souza Prais

David da Silva Pereira

Silvana Dias Cardoso Pereira

DOI: [10.5281/Zenodo.5140526](https://doi.org/10.5281/Zenodo.5140526)

Urbanização, Financiamentos e Serviços Públicos nas Autarquias
Locais em Moçambique68

Jacinta Francisco Dias

DOI: [10.5281/Zenodo.5140535](https://doi.org/10.5281/Zenodo.5140535)

The Hobbesian premise in defense of authoritarianism: Pessimism
Asaguarante Mechanism for the Subtraction Of Individual
Freedom88

Maurício Fontana Filho

Jacqueline Lidiane de Souza Prais

DOI: [10.5281/Zenodo.5140539](https://doi.org/10.5281/Zenodo.5140539)

APRESENTAÇÃO

A obra **“Efetivação e aplicabilidade dos direitos humanos: fundamentos e desafios”** reúne estudos que abordam as questões dos direitos humanos nas políticas públicas, na formação docente, na prática escolar e nas ações sociais.

No ano de 2018, a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou 70 anos. Este tema dos Direitos Humanos é recorrente e assume extrema relevância quando se esvazia seu sentido educativo e social. O problema grave do nosso tempo com relação aos direitos humanos não é mais o de fundamentá-los e sim protegê-los. Isso ocorre, principalmente em virtude dos desafios enfrentados socialmente. De tal modo, seja adequado ponderar que o grande desafio da questão é o caráter jurídico, tendo em vista que o Estado deve prover medidas para que esses não sejam violados e ainda efetivamente prestados, porque os direitos humanos só possuem eficácia definitiva quando são vivenciados.

Zelar e promover a dignidade humana com base nas políticas públicas é essencial para tornar a vida social menos injusta e violenta, pois é possível elaborar meios para uma aplicação mais eficaz e capaz de dialogar com todos os homens. O homem é um ser passível de ser humanizado e superar instintos egoístas e prejudiciais à sociedade, em detrimento disso é sempre importante defender a educação fundamentada em direitos humanos, devendo o homem estar preparado para a vida em sociedade. Esse processo educativo e formativo pode promover valores como solidariedade, justiça e respeito mútuo, pois a realização de tais valores permite a aptidão de viver com dignidade.

No Capítulo 1 **“LEITURA, MEMÓRIA E HUMANIZAÇÃO”** com autoria de Silvana Dias Cardoso Pereira, David da Silva Pereira e Jacqueline Lidiane de Souza Prais, o texto reflete a importância da leitura no processo de formação docente oferecendo uma contribuição aos estudos vinculados à leitura e suas relações com os princípios da Educação em Direitos Humanos na formação inicial de crianças em fase de alfabetização.

No Capítulo 2 **“A ESTRUTURA JURÍDICA E O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: ALGUNS COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI Nº12.288/2010”**, a autora Vanessa Santos do Canto suscita questionamentos relativos aos atuais deslocamentos no que se refere às ações afirmativas com recorte racial desde a perspectiva do processo legislativo e discute sobre o racismo presente nas instituições brasileiras.

No Capítulo 3 **“A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DOCENTE: CONTRIBUIÇÕES PARA PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INCLUSIVAS”**

escrito por Jacqueline Lidiane de Souza Prais, David da Silva Pereira e Silvana Dias Cardoso Pereira, os autores apresentam reflexões sobre a formação inicial de professores a partir dos pressupostos da educação inclusiva e da Educação em Direitos Humanos (EDH), bem como, a consonância entre a inclusão e os direitos humanos.

No Capítulo 4 **“URBANIZAÇÃO, FINANCIAMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS LOCAIS EM MOÇAMBIQUE”** produzido por Jacinta Francisco Dias, analisa-se as fontes de financiamento de infraestruturas e serviços urbanos no município de Montepuez, Moçambique. O trabalho considera que a descentralização dos serviços urbanos, se acompanhada a um ganho de eficiência do município em gerar recursos financeiros, é um caminho possível para a viabilidade de projetos urbanos, visando o bem-estar da população.

No Capítulo 5 **“THE HOBBSIAN PREMISE IN DEFENSE OF AUTHORITARIANISM: PESSIMISM AS A GUARANTEE MECHANISM FOR THE SUBTRACTION OF INDIVIDUAL FREEDOM”** (tradução “A PREMISSA HOBBSIANA EM DEFESA DO AUTORITARIANISMO: O PESSIMISMO COMO MECANISMO DE GARANTIA DA DIMINUIÇÃO DE LIBERDADE INDIVIDUAL”), os autores Maurício Fontana Filho e Jacqueline Lidiane de Souza Prais investigam o impacto de premissas pessimistas no apoio à construção de políticas repressivas de Estado.

Ambicionamos que esta obra e os trabalhos que a constituem ofereçam uma contribuição aos estudos voltados para os aspectos que fundamentam e/ou apresentam desafios e possibilidades para favorecer a efetivação e a aplicabilidade dos direitos humanos. Assim, as pesquisas abordam e problematizam as diversas possibilidades e divergentes desafios enfrentados para consolidação dos Direitos Humanos como: políticas públicas, formação de professores, Educação em Direitos Humanos, práticas pedagógicas, ações sociais e análises jurídicas.

**A ESTRUTURA JURÍDICA E O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL:
Alguns comentários acerca da Lei n.º 12.288/2010**

**LA ESTRUCTURA JURÍDICA Y EL ESTATUTO DE IGUALDAD RACIAL:
Algunos comentarios sobre la Ley N ° 12.288 / 2010**

VANESSA SANTOS DO CANTO

Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), no ano de 2006. Mestre em Serviço Social pela mesma Universidade no ano de 2009. Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio no ano de 2021. Tem experiência na docência do ensino superior e em EaD (nível de especialização), com curso de Formação de tutores para EaD concluído pelo IFRJ, campus Pinheiral (60h). Atualmente, é coordenadora da disciplina Direito do Trabalho no curso Técnico de Administração semipresencial ofertado pelo CECIERJ em conjunto com a FAETEC. Áreas de pesquisa: História do Direito, políticas públicas, gênero e raça. E-mail: vanessadocanto@gmail.com

RESUMO

Neste trabalho realizaremos alguns comentários acerca da Lei n.º 12.288/2010, denominando “Estatuto da Igualdade Racial”, que completou uma década no ano de 2020. Inicialmente, abordaremos, brevemente, alguns aspectos relacionados ao processo de elaboração do *Estatuto* durante sua tramitação que durou dez anos no Congresso Nacional e que foi alvo de intensos debates. Em seguida, comentaremos algumas questões relevantes sobre a *estrutura* do texto do *Estatuto*. O texto final apresenta diferenças significativas no que se refere ao texto original apresentado no Congresso. O objetivo é suscitar questionamentos relativos aos atuais deslocamentos no que se refere às ações afirmativas com *recorte* racial desde a perspectiva do *processo legislativo* e discutir o racismo presente nas instituições brasileiras. Concluimos, que o racismo é estruturante das relações sociais brasileiras e é um sério entrave para a realização da dignidade humana corolário dos direitos humanos.

Palavras-chave: Lei n.º 12.288/2010; processo legislativo; ações afirmativas; racismo; estrutura jurídica

RESUMEN

En este trabajo realizaremos algunos comentarios sobre la Ley N ° 12.288 / 2010, denominada “Estatuto de Igualdad Racial”, que cumplió una década en 2020. Inicialmente abordaremos brevemente algunos aspectos relacionados con el proceso de redacción del Estatuto durante su trámite que duró diez años en el Congreso Nacional y que fue objeto de intensos debates. A continuación, comentaremos algunas cuestiones relevantes sobre la estructura del texto del Estatuto. El texto final presenta diferencias significativas con respecto al texto original presentado en el Congreso. El objetivo es plantear interrogantes sobre los desplazamientos actuales sobre acciones afirmativas con perfil racial desde la perspectiva del proceso legislativo y discutir el racismo presente en las instituciones brasileñas. Concluimos que el racismo es un factor estructurante en las relaciones sociales brasileñas y es un serio obstáculo para la realización de la dignidad humana como corolario de los derechos humanos.

Palabras clave: Ley No. 12.288 / 2010; proceso legislativo; acciones afirmativas; racismo; estructura legal

*Alguma coisa acontece no meu coração
Que só quando cruza a Ipiranga e Av. São João
É que quando eu cheguei por aqui eu nada entendi
Da dura poesia concreta de tuas esquinas
Da deselegância discreta de tuas meninas
Ainda não havia para mim Rita Lee
A tua mais completa tradução
Alguma coisa acontece no meu coração
Que só quando cruza a Ipiranga e avenida São João*

Sampa (Caetano Veloso)

INTRODUÇÃO

Neste trabalho realizaremos alguns comentários acerca da Lei n.º 12.288/2010, denominando *Estatuto da Igualdade Racial*. Inicialmente, abordaremos, brevemente, alguns aspectos relacionados ao processo de elaboração do *Estatuto*. Em seguida, comentaremos algumas questões que consideramos relevantes no que se refere à *estrutura* do texto do *Estatuto*, em relação aos *direitos fundamentais*.

O processo preparatório para a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento realizada no Cairo (1994) e da 4ª Conferência Mundial da Mulher realizada em Beijing (1995) coincidem com a mobilização que resultou na realização da Marcha Zumbi dos Palmares, na cidade de Brasília no ano de 1995.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a proposição do Projeto de Lei que resultou no *Estatuto da Igualdade Racial*, por parte do então Deputado Paulo Paim, ocorreu no mesmo ano da realização da denominada Conferência de Durban, no ano de 2001. Além disso, o processo preparatório para a I Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância ocorrida em 2001, na cidade de Durban, mobilizou o discurso acerca da necessidade de maior participação de profissionais da área do Direito nas discussões acerca das denominadas ações afirmativas com *recorte* racial.

O discurso *racialista* naquela época em destaque apresentava aquela que talvez fosse a principal característica, a crença no Direito enquanto um dos principais mediadores das relações sociais. Essa confiança no Direito, talvez fosse justificada devido ao fenômeno conhecido por *judicialização da política*⁵.

Além disso, a Declaração de Durban e a sua Plataforma de Ação têm sido considerados documentos importantes para fundamentar as demandas de diferentes segmentos do movimento negro face ao Estado, no que se refere à necessidade de

⁵ A discussão acerca da “judicialização” da política é realizada por Vianna, Burgos e Salles (2007).

implementação de políticas públicas de combate ao racismo no Brasil para se alcançar a dignidade humana da população negra brasileira.

O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI N.º 12.288/2010

*Quando eu te encarei frente a frente e não vi o meu rosto
Chamei de mau gosto o que vi, de mau gosto, mau gosto
É que Narciso acha feio o que não é espelho
E à mente apavora o que ainda não é mesmo velho
Nada do que não era antes quando não somos mutantes
E foste um difícil começo
Afasto o que não conheço
E quem vem de outro sonho feliz de cidade
Aprende depressa a chamar-te de realidade
Porque és o avesso do avesso do avesso do avesso*

Sampa (Caetano Veloso)

O processo de elaboração da Lei n.º 12.288/2010, denominada de Estatuto da Igualdade Racial, tramitou no Congresso Nacional por quase 10 (dez) anos. A proposição do PL que resultou no texto do Estatuto da Igualdade Racial antecede a discussão e elaboração da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR)⁶, publicada no ano de 2003.

O texto aprovado causou diversas reações contrárias por parte de ativistas dos movimentos negros e de mulheres negras e profissionais de saúde que militam na área de saúde da população negra, na medida em que não atendeu às diversas demandas e não consolidou as conquistas já obtidas em outras instâncias do Estado.

A primeira versão do Estatuto foi apresentada na Câmara dos Deputados em 2001, instalada, na Câmara dos Deputados. Foi instalada uma Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 3.198, de 2000, de autoria do então Deputado Paulo Paim. Foram analisados, pela Comissão, além dele, o PL n.º 3.435, de 2000, e os PLs de n.º 6.214 e 6.912, ambos de 2002. Em 2002, a Comissão Especial aprovou Substitutivo ao PL n.º 3.198, de 2000.

Em maio de 2003, o já Senador Paulo Paim, protocolou no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 213, de 2003, com o mesmo conteúdo do Substitutivo elaborado e aprovado, em 2002, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Em 2005, o Senado Federal remeteu à Câmara dos Deputados, já aprovado, o Projeto de Lei n.º 213, de 2003, que recebeu o n.º 6.264, de 2005.

⁶ Decreto n. 4.886, de 20 de novembro de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências.

Em 2007, diante da amplitude das matérias tratadas no Projeto, a Câmara dos Deputados provocou a criação de uma Comissão Especial para proferir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

A Comissão Especial foi efetivamente constituída e instalada em 2008, por Ato da Presidência da Casa. No mesmo ano foram realizadas audiências públicas em decorrência dos requerimentos do Relator, Deputado Carlos Santana, e de vários parlamentares membros da Comissão Especial. Além disso, foram organizadas concomitantemente nos Estados, reuniões de iniciativa dos deputados membros da Comissão Especial.

O Projeto de Estatuto da Igualdade Racial apresentado ao Senado se dividia em três títulos (I. Disposições Preliminares, II. Dos Direitos Fundamentais, III. Disposições Finais). O Título II, por sua vez, dividia-se em onze capítulos: 1. Do Direito à Saúde; 2. Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer; 3. Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos; 4. Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Social; 5. Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira; 6. Do Direito dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos às suas Terras; 7. Do Mercado de Trabalho; 8. Do Sistema de Cotas; 9. Dos Meios de Comunicação; 10. Das Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas; 11. Do Acesso à Justiça.

O debate legislativo representa uma síntese dos argumentos favoráveis e contrários às políticas públicas de enfrentamento ao racismo que têm sido intensamente debatidas nos últimos vinte anos. A redação final do “Estatuto” apresenta algumas alterações significativas acerca dos debates iniciados no ano de 2001, quando as Universidades públicas iniciam a implementação de políticas de ação afirmativa com *recorte* racial.

A definição de *população negra* apresentada no texto parece mostrar uma espécie de integração dos discursos *racialistas* e aqueles ligados ao debate acerca da *etnicidade*. A hipótese não será objeto desse trabalho, mas parece ter sido confirmada no ano de 2012, quando do julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), das ações afirmativas com *recorte* racial, as denominadas reservas de vagas com *recorte* racial no ensino superior.

ALGUNS COMENTÁRIOS À ESTRUTURA DO TEXTO DA LEI N.º 12.288/2010

*Do povo oprimido nas filas, nas vilas, favelas
Da força da grana que ergue e destrói coisas belas
Da feia fumaça que sobe, apagando as estrelas
Eu vejo surgir teus poetas de campos, espaços
Tuas oficinas de florestas, teus deuses da chuva
Pan-Américas de Áfricas utópicas, tûmulo do samba
Mas possível novo quilombo de Zumbi
E os Novos Baianos passeiam na tua garoa
E novos baianos te podem curtir numa boa*

Sampa (Caetano Veloso)

O Título I do Estatuto da Igualdade Racial apresenta definições que buscam integrar a Lei n.º 10.639/2003⁷ e a Lei n.º 11.645/2008⁸, ao abordar o conceito de intolerância étnica:

Art. 1^ª Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de **intolerância étnica**.

O parágrafo único do artigo 1º apresenta as definições que norteiam a estrutura do *Estatuto da Igualdade Racial*, senão vejamos:

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - **desigualdade racial**: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - **desigualdade de gênero e raça**: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - **população negra**: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - **políticas públicas**: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - **ações afirmativas**: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. (grifamos)

⁷ Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

⁸ Lei n.º 11.645, de 20 de março de 2008. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

Os principais aspectos que discutiremos estão relacionados ao Título II que dispõe acerca dos direitos fundamentais, que constam do texto do *Estatuto*. O objetivo é suscitar questionamentos acerca dos atuais deslocamentos acerca das ações afirmativas com *recorte* racial desde a perspectiva do processo legislativo.

O Título II dispõe acerca dos direitos fundamentais, quais sejam, direito à saúde (capítulo I), do direito à cultura ao esporte e ao lazer (capítulo II), do direito à liberdade de consciência e de crença e ao exercício dos cultos religiosos (capítulo III), do acesso à moradia adequada (capítulo IV), do trabalho (capítulo V), dos meios de comunicação (capítulo VI).

No que se refere ao direito à saúde (arts. 6º e 7º) importante ressaltar a polêmica acerca da exclusão dos artigos que dispunham especificamente acerca do *direito à saúde das mulheres afro-brasileiras*. Os arts. 34 a 36 previam financiamento específico para programas e serviços de saúde voltados a essas usuárias dos serviços de saúde na atenção básica, na média e na alta complexidade.

A retirada desses artigos significou um tipo de retrocesso no que se refere à dois aspectos. Primeiro, em relação ao Poder Executivo e, em segundo lugar, no que se refere ao Poder Legislativo. No primeiro caso, o retrocesso no que se refere às discussões e acúmulos de experiências políticas realizadas no âmbito do Poder Executivo. E, na Teoria do Direito, ainda não foi adequadamente discutida a denominada *cláusula de vedação de retrocesso* (DERBLI, 2007) e a de vedação do *venire contra factum proprium* (SCHREIBER, 2012).

No que se refere ao direito à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 9 a 26), algumas considerações relevantes necessitam ser realizadas. O capítulo II suscita algumas discussões conceituais necessárias. Abordaremos apenas alguns aspectos mais abrangentes desde um modelo dual.

Em primeiro lugar, educação e cultura e, em segundo lugar, esporte e lazer. Mas, de maneira mais abrangente consideramos que o principal desafio se refere à forma e conteúdo da estrutura administrativa que possibilitou a consolidação da educação das relações étnicorraciais (ERER)⁹ no Brasil, conforme disposição prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394/1996.

A tensão existente acerca do formal e do não-formal traduzido, principalmente, na relação existente entre escrito e não-escrito e na relação existente entre instituições e movimentos sociais, tanto quanto do popular e do erudito aparecem no texto. Ambas as questões são problemáticas no que se refere ao ERER de

⁹ Consideramos que a educação das relações étnicorraciais (ERER) faz parte de algo mais amplo, aquilo que denominamos de “educação antirracista”. A implementação da “educação antirracista” antecede a implementação da ERER, que se consolida com a Lei n.º 10.639/2003.

caráter multicultural e racalista (MUNANGA, 2004). Talvez, um tanto menos nas teorias que discutem etnicidade (SANSONE, 2004). Parece que o texto já aponta para o problema suscitado pelas teorias da sociogênese que parecem ter adquirido mais força na atualidade, após algum tempo obscurecidas.

Os artigos que dispõem acerca do direito ao esporte e ao lazer apresentam problemas de definição estrutural e jurídica. A estrutura do capítulo repete uma forma de organização administrativa de alguns municípios no que se refere à estrutura administrativa que executa programas e serviços relacionados a essa área ao longo da década de 1990. Além disso, as práticas esportivas na história brasileira estão ligadas aos discursos higienistas e eugênicos com vistas ao *branqueamento* e controle da população negra (MUNANGA; 2004; STEPAN, 2005).

O direito ao lazer está relacionado com o problema do trabalho. A denominada Escola de Frankfurt realizava essa discussão desde uma análise dual da relação tempo de trabalho *versus* tempo de vida. A definição do direito ao lazer é essencial no que se refere ao problema ainda atual acerca da “indústria cultural” (ADORNO, HORKHEIMER, 1985).

Neste sentido, importante ressaltar, ainda, a relação existente entre trabalho material *versus* trabalho imaterial (NEGRI; LAZZARATO, 2001) no que se refere à questão relativa aos direitos culturais materiais e aos direitos culturais imateriais previstos nos arts. 19 a 20, do Estatuto da Igualdade Racial.

No que se refere ao capítulo ao direito à liberdade de culto e de crença e do livre exercício dos cultos religiosos previsto nos arts. 23 a 26, do Estatuto da Igualdade Racial algumas considerações importantes merecem ser ressaltadas desde uma perspectiva teológico-política diaspórica. A estrutura do capítulo III, é especialmente sofisticada e merece algumas considerações um pouco mais longas.

Em primeiro lugar, a influência do legado judaico-cristão do Ocidente, na estrutura do texto capítulo III. Mas, também a lembrança do encontro de Makeda Shebba e o Rei Salomão. Os salmos 23 a 26 são expressão dos problemas ali discutidos. Indicam algumas pistas importantes. Em primeiro lugar, o art. 23, ressalta o problema da relação existente entre vida e morte (Ayê e Orum), numa circularidade que se afirma no artigo 25.

No art. 25, o cidadão estabelece uma relação de produção, pois, a alma neste trabalho é compreendida enquanto *mens* que possibilita a produção de cultura em uma determinada comunidade (aqui compreendida enquanto grupo social definido por um *ethos* e um território específicos). Mas, a relação de confiança (*credere*) é estabelecida com o *deus* define a essência que constitui o cidadão enquanto *ser*.

Além disso, o art. 24 é exemplar da relação anteriormente referida. Problemas relativos à relação público *versus* privado; religiões iniciáticas *versus* proselitismo religioso. Mas, não deixa esquecer que, os julgamentos nos casos de intolerância talvez conduzam ao *inferno* do sistema prisional brasileiro, com destaque à importância atribuída ao Ministério Público nos casos de intolerância religiosa.

O art. 26 parece demonstrar uma relação com o Salmo de mesmo número. Por quê? Porque mostra a confiança no *Senhor*. No atual, contexto de democracia representativa, o *Senhor* é o Estado Democrático de Direito, marcado pelo discurso da laicidade que se fundamenta no princípio da tolerância (HOBBS, 2014).

Então, é importante ressaltarmos alguns aspectos dos possíveis efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere à imunidade tributária dos templos desde a perspectiva da técnica processual constitucional denominada repercussão geral, a fim de ressaltar alguns aspectos acerca da liberdade religiosa e da liberdade de culto.

Os direitos ao acesso à terra e à moradia adequada previstos nos arts. 27 a 37, também merecem destaque¹⁰. Ao discutir o direito à moradia adequada no contexto de elaboração do Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Rio de Janeiro (PEPIR/RJ)¹¹ afirmamos que:

Ao observar o processo de conformação do espaço urbano e a de acesso à terra da população negra do Estado do Rio de Janeiro, não restam dúvidas de que a segregação espacial e a discriminação racial deste segmento da população têm definido os diferentes “lugares de negro” na sociedade brasileira (Ratts, 2012) e, no presente caso, no Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, é seguida a lição de Campos (2012) para quem a inserção do tema etnicorracial deve se dar nas análises teóricas e nos processos de elaboração e implementação de políticas públicas que abordem a questão da expansão urbana, da metropolização e da segregação socioespacial. O que se deseja é a produção de mais lugares negros, ou seja, os lugares com os quais grupos e indivíduos negros se identifiquem, reconheçam e sejam reconhecidos (Ratts, 2012). (DO CANTO, 2017, p. 450).

¹⁰ No âmbito internacional, o direito ao acesso à terra e à moradia adequada se coadunam com a “Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), com o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção Internacional de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)” (DO CANTO, 2017, p. 453).

¹¹ “Dentre as definições adotadas durante a elaboração do PEPIR/RJ para o eixo 05 (terra, moradia e habitação), constam o combate à discriminação de grupos etnicorraciais, combate ao racismo institucional, combate à segregação urbana e racial, diversidade sócio espacial, direito à cidade, moradia digna, saneamento ambiental público, transporte público, função social da propriedade, gestão democrática e controle social, sustentabilidade financeira e socioambiental das políticas urbanas e rurais, políticas abrangentes e massivas e integração interinstitucional” (DO CANTO, 2017, p. 456).

No que se refere ao direito ao acesso à terra, o direito ao acesso à terra pelos quilombolas está previsto nos arts. 27. No que se refere aos direitos dos quilombolas, o acesso à terra também é previsto no art 68 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias (ADCT) e no Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.

O acesso à terra está relacionado com o direito à moradia adequada (embora não se confunda com ele) e tem sido pouco discutido no sistema regional de direitos humanos. A definição acerca do direito ao acesso à terra ainda carece de maior atenção no que se refere ao sistema interamericano de direitos humanos. Pois, é importante ressaltar que a falta de acesso ou controle sobre a terra causa impactos em outros direitos, tais como educação, alimentação e moradia adequada (DO CANTO, 2017).

Além disso, o direito à moradia adequada não deve ser interpretado de forma restritiva e deve atender alguns critérios importantes. O direito à moradia adequada tem sido discutido e definido no âmbito do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) e tem norteado algumas ações propostas nos sistemas regionais de direitos humanos, notadamente, no sistema interamericano de direitos humanos.

No comentário 4 ao PIDESC é estabelecido que uma moradia adequada deve atender aos critérios de segurança da posse, disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura, economicidade, habitabilidade, acessibilidade, localização, adequação cultural (DO CANTO, 2017, p. 454).

O Estatuto da Igualdade Racial também aborda a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS para garantir o direito à habitação para a população de baixa renda.

O direito ao trabalho previsto nos arts. 38 a 42 merece destaque no atual contexto de *Reforma Trabalhista*. Questões constitutivas dos diferentes segmentos dos movimentos negros no Brasil, no que se refere ao trabalho devem ser ressaltadas na atualidade. A volatilidade do conceito de justiça e as atuais decisões dos Tribunais Superiores no Brasil devem ser motivo de preocupação por parte dos diferentes segmentos dos movimentos negros brasileiros.

No plano internacional, o conceito de *trabalho decente*, pautado no emprego e defendido pela representante da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no país devem ser discutidos adequadamente. Pois, os programas de promoção da equidade de

gênero e raça¹² foram pautados nesse conceito e no de igualdade de oportunidades, um dos princípios fundamentais de alguns dos principais autores das Teorias da Justiça depois da *justiça como equidade* proposto por John Rawls (GARGARELLA, 2008).

No contexto da *Reforma Trabalhista*, no ano de 2018, o STF decidiu acerca da responsabilidade contratual no âmbito trabalhista. Essa decisão é uma reformulação da *Teoria da Empresa* que afeta a atuação do Ministério Público, retirando uma de suas principais atribuições, notadamente no que se refere à proposição das ações civis públicas.

Por quê? Por que a decisão do STF altera de maneira indireta a definição do art. 82, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que define quais são os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A decisão também deve ser discutida por quê? Por que a conexão realizada nos anos 1990, no que se refere à lei e processo também é afetada. O microsistema consumerista é exemplar no que se refere a “Teoria do Risco” que se refere à responsabilidade. Talvez tenha se tornado condição de possibilidade para atacar a responsabilidade contratual no âmbito da administração pública.

Um exemplo é a contratação de egressos do sistema prisional por meio de *pregão eletrônico*? Por quê? Porque, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve o andamento de pregão eletrônico destinado à contratação pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de empresa prestadora de serviços de apoio administrativo que deverá empregar percentual de pessoas presas ou egressas do sistema prisional. A decisão afastou a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que havia suspenso o procedimento, no Mandado de Segurança (MS) 36392¹³.

¹² No Brasil: “O Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça é uma iniciativa do Governo Federal, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. O Programa tem como objetivo difundir novas concepções na gestão de pessoas e na cultura organizacional, combater as dinâmicas de discriminação e desigualdade de gênero e raça praticadas no ambiente de trabalho, assim como promover a igualdade de gênero e raça no que diz respeito às relações formais de trabalho e à ocupação de cargos de direção. O Programa é coordenado pela SPM em parceria com a SEPPIR, a ONU Mulheres, e a Organização Internacional do Trabalho – OIT”. O Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça (PP-EGR) teve início no ano de 2005 foram realizadas 06 (seis) edições. “Na 5ª edição 83 organizações participaram e 68 delas obtiveram o selo, tendo cumprido mais de 70% do plano de ação acordado. O Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça é estruturado em dimensões. Eixo Gestão de pessoas: Recrutamento e Seleção; Capacitação e Treinamento; Ascensão Funcional e Plano de Cargos e Carreira (Salário e Remuneração); Políticas de Benefícios; Programas de Saúde e Segurança. Eixo Cultura Organizacional: Mecanismos de combate às práticas de desigualdade e discriminações de gênero e raça e de combate à ocorrência de assédios moral e sexual; Prática de capacitação na cadeia de relacionamentos da organização; Propaganda institucional interna e externa”. Notícia disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/proequidade/o-que-e>

¹³ O edital determina que a empresa vencedora terá de empregar mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional e, para isso, deve apresentar declaração emitida Vara de Execuções Penais (VEP) de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo. Ocorre que, em representação formulada pela vencedora do certame, ministro do TCU considerou plausível o argumento de que essa última exigência extrapolaria a documentação prevista no artigo 28 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993).

No MS 36392, o IPEA alega que o pregão reproduz regra contida do Decreto 9.450/2018 a fim de viabilizar a política inclusiva estabelecida pela Lei 13.500/2017, permitindo a contratação e a ressocialização de pessoas presas ou egressas do sistema prisional que, na avaliação da VEP, estejam aptas à execução de trabalho externo. O instituto pediu ao Supremo a suspensão dos efeitos da decisão questionada, ressaltando que o contrato anterior venceu em fevereiro do ano de 2020.

Daqui a pouco terão que trabalhar para garantir as cartas da Vara de Execuções Públicas (VEP), para que não sejam objeto de transação penal (os contratados). Pois, não devemos esquecer que a maior parte da população que constitui o sistema prisional brasileiro é composta por pessoas negras (ou seja, aquelas que se autodeclararam pretas e pardas)¹⁴.

O direito ao acesso aos meios de comunicação previsto nos arts. 43 a 46 está relacionado aos direitos previstos no Título II, do *Estatuto da Igualdade Racial*. Os meios de comunicação são concessões de serviços públicos. Questão pouco discutida no Brasil, na atualidade, é a questão do financiamento e difusão da informação no país. O acesso aos meios de comunicação está em uma “encruzilhada” conceitual, qual seja, indústria cultural *versus* indústria criativa?

O turismo étnico também deve ser discutido, na medida em que a atual crise o extinto Ministério da Cultura¹⁵, tornou-se Secretaria Especial da Cultura ligado ao Ministério da Cidadania. Alguns sinalizaram no sentido de ligá-lo ao Ministério da Educação (MEC)¹⁶. Alguns passos já foram realizados nesse sentido quando do incêndio do Museu Nacional no Rio de Janeiro. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) não financiaram o início da restauração¹⁷. A fonte pagadora da verba foi o MEC.

¹⁴ O relatório publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEPEN/ MJSP) no ano de 2016, com atualizações informa que: “A informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional estava disponível para 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total). A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, podemos afirmar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representa 53%, indicando a sobre-representação deste grupo populacional no sistema prisional” (p. 32).

¹⁵ O Ministério da Cultura (MinC) foi criado em 15 de março de 1985 pelo decreto nº 91.144 do presidente José Sarney. Estava sob a responsabilidade do MinC as letras, artes, folclore e outras formas de expressão da cultura nacional e pelo patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural do Brasil. Após as eleições realizadas no ano de 2018, Jair Bolsonaro anunciou a extinção do MinC, sendo suas atribuições incorporadas ao recém-criado Ministério da Cidadania. O Ministério da Cidadania também absorveu a estrutura do Ministério do Esporte e do Ministério do Desenvolvimento Social.

¹⁶ A Cultura já esteve ligada à Pasta da Educação durante os anos de 1953 a 1985. A crítica realizada por teóricos da área da Economia, ligados à Teoria da Dependência Estrutural demonstraram a necessidade de autonomia da Pasta da Cultura, tendo em vista a complexidade e o potencial de capacidade contributiva do setor.

¹⁷ O IPHAN e o IBRAM estavam ambos ligados ao extinto Ministério da Cultura (MinC), no dia 02 de janeiro de 2019, quando da Reforma Administrativa realizada pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, através da Medida Provisória n.º 870/2019, convertida na Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019.

Atualmente, o Ministério da Cultura possui *status* de Secretaria Especial de Cultura ligado ao Ministério da Cidadania. No atual contexto, quais serão as próximas discussões acerca da inclusão para garantir igualdade de oportunidades de artistas negras e negros nos meios de comunicação e mídias? Quais serão os próximos caminhos do legado da denominada Lei Rouanet¹⁸?

CONSIDERAÇÕES FINAIS: IGUALDADE “RACIAL”?

O Estatuto da Igualdade Racial inovou na estrutura do texto legislativo e na definição dos conceitos que passaram a nortear a discussão acerca das ações afirmativas com *recorte* racial e das políticas públicas de combate ao racismo necessárias ao alcance da dignidade humana por parte da população negra.

Consideramos que o discurso racista, nos quais miscigenação e branqueamento são importantes elementos constitutivos, está sendo substituído por um discurso da etnicidade. Negritude sem etnicidade? (SANSONE, 2004).

Além disso, consideramos que o combate à intolerância étnica previsto no art. 1º, suscita o problema acerca da laicidade. A discussão acerca da laicidade está pautada no princípio da tolerância pouco discutido na atualidade. Talvez tenhamos que revisitar Hobbes (2014).

Problema de integração social. Problema de integração de sistema jurídico. Na relação existente entre a infraestrutura e a superestrutura o que existe no meio é uma questão de rigidez e profundidade. Do céu ao inferno e, vice-versa são muitas distâncias. Muitos percursos, muitas encruzilhadas, muitas esquinas.

O Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR)¹⁹ faz a gente tentar entender os meandros das questões institucionais ali ressaltadas, pois é uma “forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal” (art. 47).

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

¹⁸ Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

¹⁹ O Título III dispõe acerca do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR). O capítulo I (disposição preliminar), o capítulo II (dos objetivos), capítulo III (da organização e competência), capítulo V (das ouvidorias permanentes e do acesso à justiça e à segurança), do capítulo V (do financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial). O Título IV aborda as disposições finais.

- II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;
- III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;
- IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;
- V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

O art. 49 parece causar um tipo de cisão nas políticas de ação afirmativa com *recorte* racial. Já existe o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR)²⁰ e os parágrafos do referido artigo, dispõem acerca da igualdade étnica. Parece que foi instituída uma “política étnica” em resposta às políticas racializadas, pois:

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela **política de promoção da igualdade étnica** em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas **políticas de promoção da igualdade étnica**, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de **promoção da igualdade étnica** serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil. (grifamos)

A representação das políticas para promoção da igualdade étnica deverá ser permanente e consultivo e de composição paritária “por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra” (art. 50). Priorizando recursos a programas e atividades previstos no Estatuto da Igualdade Racial, aos Estados, Distrito Federal e municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica (art. 50, Parágrafo único).

O capítulo V (das ouvidorias permanentes e do acesso à justiça e à segurança) previsto nos arts. 51 a 55. O art. 51 dispõe acerca das Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial “para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade”. O art. 52 dispõe acerca do à justiça de vítimas de discriminação étnica.

²⁰ Decreto n.º 6.842, de 4 de junho de 2009. Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.

Art. 52. É assegurado às **vítimas de discriminação étnica** o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

O parágrafo único do art. 52 dispõe acerca do acesso aos serviços que constam do sistema de justiça às mulheres negras em situação de violência “garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica”.

Acerca da violência policial, tema discutido desde a realização da Assembleia Nacional Constituinte nos anos de 1987-1988, o art. 53 dispõe que “O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra”. E o parágrafo único afirma que o Estado implementará “ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social”.

O art. 53, é importante no contexto de *Reforma Trabalhista* e crise da *Teoria da Empresa*, tendo em vista a criação de novas modalidades de contratação de mão de obra através da *judicialização da política*. Modalidade de contratação que talvez cause impactos nas ações de ressocialização e proteção da juventude negra. Qual projeto do Estado no que se refere aos jovens corpos negros? (FLAUZINA, 2008).

E, ainda, o problema da criminalização do racismo prevista no art. 54²¹. Qual caminho? Reconhecimento, consideração e respeito? (PIRES, 2015). A crise da *Teoria do Risco* do negócio suscita a seguinte questão quem nos defenderá²²? Quem pagará a conta²³?

Então, talvez, a análise dos possíveis efeitos do debate principiológico-constitucional acerca do sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras no Direito Tributário, especificamente no que se refere às imunidades tributárias talvez seja um importante método de análise dos atuais discursos que têm norteado as decisões acerca de ações afirmativas com *recorte* racial.

²¹ “Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”.

²² “Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

²³ Além das disposições acerca do financiamento das ações afirmativas com “recorte”racial, o art. 57 dispõe que: “Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56: I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - doações voluntárias de particulares; III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais; IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais; V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais”.

Consideramos que os desafios suscitados pelo texto Lei n.º 12.288/2010, *Estatuto da Igualdade Racial* devem ser enfrentados pelos movimentos sociais que demandam políticas públicas de combate ao racismo em face do Estado brasileiro.

A busca pela igualdade racial é um longo caminho que tem sido trilhado por diferentes segmentos do movimento negro e de mulheres negras na sociedade brasileira. Significa a luta pela dignidade humana por parte da população negra brasileira. Caminho para a realização da universalidade dos direitos humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1985.

BORGES, Roberto da Silva; BORGES, Rosane (orgs.). **Mídia e racismo**. - Petrópolis, RJ : DP et Alit ; Brasília, DF: ABPN, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out., 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

BRASIL. **Decreto n. 4.886, de 20 de novembro de 2003**. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Política Nacional de Habitação**. Cadernos M. Cidades n.º 4, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/4PoliticaNacionalHabitacao.pdf>. Acesso em: 10/05/2012.

BRASIL. **Lei 11.124, de 16 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm> Acesso em 20.06.2012

BRASIL. **Lei n.º 11.645, de 20 de março de 2008**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

BRASIL. **Decreto n.º 6.842, de 4 de junho de 2009.** Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.

BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos - Leis n.º 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto - Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 10/05/2012.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN.** Atualização Junho de 2016. ROSA, Thandara; ROSA, Marlene Inês da (orgs.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 29/06/2017.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 870/2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

BRASIL. **Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

BAPTISTA, Felipe Derbli de Carvalho. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988.** Biblioteca de Teses. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DO CANTO, Vanessa Santos. O direito à moradia adequada e o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Rio de Janeiro. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 9, n. 22, p. 444-464, jun. 2017. ISSN 2177-2770. Disponível em: <http://www.abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/144>. Acesso em: 29 jun. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinhio. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado. São Paulo: Editora Contraponto, 2008.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A. et alli. **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**. Brasília, ANPOCS, 1983.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil. São Paulo: Editora Martin Claret, 2014.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

NEGRI, Antonio; LAZZARATO, Maurício. **Trabalho Imaterial: formas de vida e produção de subjetividade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

SANSONE, Lívio. **Negritude sem etnicidade: o local e o global nas relações raciais e na produção cultural negra do Brasil**. Salvador: Editora UFBA, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

STEPAN, Nancy Leys. **"A hora da eugenia": raça, gênero e nação na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Brasília, DF: Editora Brado Negro, 2015.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann and SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo soc.**[online]. 2007, vol.19, n.2, pp.39-85. ISSN 0103-2070. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702007000200002>.

WERNECK, JUREMA; Iraci, Neusa. **A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil**. Violências e violações. São Paulo; Rio de Janeiro: Geledés; Criola, 2017. Disponível em: <http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Dossie-Mulheres-Negras-.pdf>



Dossiê:

Efetivação e aplicabilidade dos direitos humanos: fundamentos e desafios

Jacqueline Lidiane de Souza Prais

Maurício Fontana Filho

Organizadores



www.editorapeixeazul.blogspot.com